MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13886.000463/94-95
Recurso nº : 114.127
Matéria : IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EX: 1991
Recorrente : FOLHAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM LIMEIRA/SP
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Considera-se intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, e, consequentemente, o lançamento não pode ser alterado, conforme o disposto no art. 145 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOLHAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

MSR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13886.000463/94-95
Acórdão nº : 103-18.994

Recurso nº : 114.127
Recorrente : FOLHAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa FOLHAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.., com sede em Americana - SP, inscrita no CGC nº 55.621.403/0001-40, não se conformando com a decisão de fls. 56/59, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de Lançamento Suplementar relativo à declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, em virtude de Prejuízo Fiscal Indevidamente Compensado.

Inconformada, apresenta às fls. 01/02 impugnação intempestiva, solicitando o cancelamento do crédito tributário lançado de ofício.

Às fls. 56/59, foi prolatada Decisão nº 10865/022/96, em que a autoridade singular não toma conhecimento da impugnação, por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído.

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 63, em 10/06/96.

É o relatório

VOTO

Conselheira MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A questão submetida a este Conselho resume-se a análise da tempestividade da impugnação.

Dá análise dos autos verifica-se que a recorrente tomou ciência do lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1991, em 10 de maio de 1993, fls. 52, efetuou o recolhimento do crédito tributário lançado, conforme documento de fls. 04 e, somente em 21 de julho de 1994, tomou a iniciativa de apresentar a impugnação, fls. 01/02, estando, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Acrescente-se, ainda, que intimada em 10/04/95 a apresentar cópia autenticada do LALUR, com vistas ao exame das operações efetuadas nos períodos-base de 1987 a 1991, fls. 49, a empresa não atendeu à referida intimação, conforme informação constante das fls. 55.

Desta forma, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, face à perempção e, consequentemente, o lançamento em questão não pode ser alterado, consoante art. 145 do Código Tributário Nacional..

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1997.

MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA